

HUMANAS E SOCIAIS

V.9 • N.3 • 2022 • Fluxo Contínuo

ISSN Digital: 2316-3801

ISSN Impresso: 2316-3348

DOI: 10.17564/2316-3801.2022v9n3p628-641



DIREITO À EDUCAÇÃO E EFETIVAÇÃO DA CIDADANIA DOS POVOS INDÍGENAS

RIGHT TO EDUCATION AND EFFECTIVENESS OF
CITIZENSHIP OF INDIGENOUS PEOPLES

DERECHO A LA EDUCACIÓN Y EFICACIA DE LA
CIUDADANÍA DE LOS PUEBLOS INDÍGENAS

Francisca Maria Sousa Melo¹

Larissa Sousa Mendes²

Luiz Gustavo da Rocha Moraes³

Elvis Gomes Marques Filho⁴

Antônio Hilário Aguilera Urquiza⁵

José Paulo Gutierrez⁶

RESUMO

O direito à educação é um dever do estado assegurado por leis nacionais e internacionais. Os povos indígenas, que ao longo da narrativa historiográfica brasileira foram submetidos a tutela e submissão dos órgãos governamentais, vem ganhando cada vez mais espaço na política e na sociedade, assegurando os direitos humanos e fundamentais à perpetuação de uma cidadania indígena. A educação como uma defesa e uma arma contra a opressão do estado, é mecanismo essencial à libertação do pragmático tradicional acadêmico, outrossim, assegurando o direito a autodeterminação dos povos tradicionais. O texto traz consigo informações precisas nas quais vai buscar trabalhar com a temática dos Povos Indígenas e o direito à autodeterminação, assim como a educação básica como direito fundamental e por fim, haverá uma discussão acerca da legislação com relação à educação indígena no Brasil e as dificuldades de implementação da educação. Cabe mencionar que assegurar a educação aos povos indígenas; é um dever do estado, como consta a Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, assim como a assegurabilidade a autodeterminação, haja vista, libertar-se das agruras do estado que optava por considerar os povos tradicionais como incapaz e com a necessidade de tutela do estado. Portanto, a educação é um mecanismo fundamental de sustentar a autodeterminação, consequentemente assegurar a cidadania e a defesa de uma educação libertadora e progressista. Quanto à metodologia, trata-se de pesquisa bibliográfica e documental, que se utilizou do método hipotético-dedutivo para análise dos dados e discussão dos resultados.

PALAVRA-CHAVE

Povos indígenas. Autodeterminação. Cidadania indígena.

ABSTRACT

The right to education is a state duty guaranteed by national and international laws. Indigenous peoples, who throughout the Brazilian historiographical narrative were submitted to the tutelage and submission of government bodies, have been gaining more and more space in politics and society, ensuring human rights and fundamental to the perpetuation of an indigenous citizenship. Education as a defense and a weapon against state oppression is an essential mechanism for the liberation of the traditional academic pragmatist, as well as ensuring the right to self-determination of traditional peoples. The text brings with it precise information in which it will seek to work with the theme of indigenous peoples and the right to self-determination, as well as basic education as a fundamental right and, finally, there will be a discussion about the legislation regarding indigenous education in Brazil and its difficulties in implementing education. It is worth mentioning that ensuring education for indigenous peoples; It is a duty of the state, as stated in Law No. 9,394 of December 20, 1996, as well as the assurance of self-determination, in view of freeing itself from the hardships of the state that chose to consider traditional peoples as incapable and with the need for state protection. Therefore, education is a fundamental mechanism to sustain self-determination, consequently ensuring citizenship and the defense of a liberating and progressive education. As for the methodology, it is a bibliographic and documental research, which used the hypothetical-deductive method for data analysis and discussion of the results.

KEYWORDS

Indigenous peoples. Self-determination. Indigenous citizenship.

RESUMEN

El derecho a la educación es un deber del Estado garantizado por leyes nacionales e internacionales. Los pueblos indígenas, que a lo largo de la narrativa historiográfica brasileña estuvieron sometidos a la tutela y sumisión de los órganos de gobierno, vienen ganando cada vez más espacio en la política y en la sociedad, asegurando derechos humanos y fundamentales para la perpetuación de una ciudadanía indígena. La educación como defensa y arma contra la opresión estatal es un mecanismo esencial para la liberación del pragmatismo académico tradicional, así como para garantizar el derecho a la autodeterminación de los pueblos tradicionales. El texto trae consigo información precisa en la que se buscará trabajar el tema de los pueblos indígenas y el derecho a la libre determinación, así como la educación básica como derecho fundamental y, finalmente, se discutirá sobre la legislación en materia educación indígena en Brasil y como dificultades en la implementación de la educación.

Cabe mencionar que garantizar la educación de los pueblos indígenas; Es un deber del Estado, tal como lo establece la Ley N° 9.394 de 20 de diciembre de 1996, así como la asegurabilidad de la libre determinación, en vista de liberarse de las penurias del Estado que optó por considerar incapaces a los pueblos tradicionales. y con la necesidad de protección estatal. Por tanto, la educación es un mecanismo fundamental para sostener la autodeterminación, consecuentemente la garantía de la ciudadanía y la defensa de una educación liberadora y progresista. En cuanto a la metodología, se trata de una investigación bibliográfica y documental, que utilizó el método hipotético-deductivo para el análisis de datos y discusión de los resultados.

PALABRAS-CLAVE

Pueblos indígenas. Autodeterminación. Ciudadanía indígena.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição promulgada em 1988 assegurou o reconhecimento dos direitos culturais dos povos Indígenas, o que significa que a lei garante aos povos tradicionais viverem sua própria cultura sem terem que abdicar de sua língua, crenças e padrões culturais. Essa premissa possibilitou que as comunidades indígenas pudessem utilizar os seus processos de aprendizagem na educação escolar, contribuindo para a sua afirmação cultural e educacional.

Nessa perspectiva, as leis subsequentes à Constituição Federal que abordam o direito dos povos indígenas a uma educação diferenciada, tais como o Plano Nacional de Educação e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB), asseguram que, no currículo escolar, estejam os conteúdos referentes à cultura indígena. Tendo em vista que a educação se configura como uma política pública, também como um direito de cidadania e como um direito fundamental, questiona-se: como a aplicabilidade da educação escolar indígena pode se configurar como prática libertadora de ensino? De que modo a educação escolar indígena pode influenciar na efetivação da cidadania dos povos originários? As leis brasileiras favorecem o processo educativo dos povos tradicionais, visando à efetivação da sua cidadania?

Para responder estes questionamentos a construção bibliográfica aqui presente se configura a partir da escolha de Ferras (2019), Freire (2002; 2021) e Santos (2013), autores alinhados à perspectiva da educação e da sociedade, nos quais debatem os povos tradicionais como sujeitos ativos nas políticas públicas, retratando em uma perspectiva progressista, na qual visa uma educação libertadora e formadora de caráter moral, técnico e científico no Brasil.

Desse modo, essa educação contribui para a efetivação da cidadania dos povos tradicionais. Isso porque a educação está intimamente ligada à prática da cidadania, haja vista o processo educativo formador de indivíduos autônomos, pensantes e independentes. Outrossim, salientar que são considerados direitos constitucionais tanto a educação, como previsto no art. 205 da Constituição Federal

de 1988, quanto o direito à cidadania, como previstona Lei nº 9.265/96 (BRASIL, 1996, p. 109).

Conforme consta na lei 9.394/96, no art. 79, afirma que:

O Sistema de Ensino da União, com a colaboração das agências federais de fomento à cultura e de assistência aos índios, desenvolverá programas integrados de ensino e pesquisa, para oferta de educação escolar bilíngue e intercultural aos povos indígenas, com os seguintes objetivos: I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. (BRASIL, 1996, p. 146).

Ou seja, a educação como mecanismo de disseminação cultural que visa a valorização das reminiscências ali presentes, objetivando o conhecimento e a prática construtiva de uma educação agregadora de valores morais, técnicos e científicos, sem deixar de mencionar sua aplicabilidade no contexto da educação escolar indígena. Juntamente alinhada com a efetivação da cidadania dos povos originários, julgando por necessário entender a íntima relação entre a valorização da educação como prática libertadora, haja vista o que afirma Paulo Freire, no qual defende uma educação libertadora pois, assim, seria assegurado o direito a investigação, liberdade, fuga do pragmatismo, análises críticas e positivas ao desenvolvimento intelectual e humano, assim como a efetivação da cidadania como resposta correlata a essa educação progressista.

2 METODOLOGIA

O presente trabalho encontra-se no campo da pesquisa bibliográfica edocumental, de caráter exploratório, que tem como base o método hipotético-dedutivo, visando análise de dados e discussões dos resultados ali encontrados (GIL, 2008, p.12).

Assim, para efetivar o objetivo de problematizar acerca da aplicabilidade da educação escolar indígena, voltada ao ensino fundamental, no qual entende a importância da educação formal-acadêmica, mas que busca agregar valores tradicionais, caracterizando assim, uma educação formal que abraça o informal na busca por valorizar as comunidades, assim como prática libertadora de ensino e de identificar de que modo a educação escolar indígena pode influenciar a efetivação da cidadania dos povos originários será realizada uma pesquisa bibliográfica. Desta forma, no que concerne aos teóricos que dão sustentação à pesquisa, será utilizado como principal referência, no campo da educação e do direito à educação, os trabalhos de Araújo; Ferras (2019), Freire (2002; 2021). Quanto à cidadania dos povos indígenas, a pesquisa fundamentou-se nos trabalhos Santos (2013).

Esta abordagem busca evidenciar a educação como um direito fundamental respaldado pela Constituição Federal de 1988, e, portanto, um dever do Estado quanto à sua eficaz execução no reconhecimento da diversidade cultural das comunidades indígenas. Para tanto, trata-se de um

trabalho de viés qualitativo, a partir de um método analítico-interpretativo, bem como agrega uma análise da legislação vigente.

Para efetivar o objetivo de inquirir no que diz respeito de como as leis brasileiras favorecem no processo educativo dos povos originários, visando à efetivação da sua cidadania, foi realizada uma pesquisa documental e teórico-normativa em leis que dispõe sobre o direito à educação dos povos indígenas, tais como o Plano Nacional de Educação e a Lei de Diretrizes e Bases (LDB). Esta última assegura aos povos o uso da língua materna, além de que no currículo escolar estejam os conteúdos referentes à cultura indígena.

O texto estrutura-se em quatro momentos: no primeiro tópico, busca-se informar acerca da educação multicultural inclusiva e não discriminatória. No segundo tópico, pretende-se evidenciar a educação enquanto um direito e dever do Estado para todos os cidadãos, inclusive para os povos indígenas. No terceiro tópico, faz-se uma descrição dos avanços na legislação com relação à educação indígena. Por fim, no quarto tópico, busca-se contextualizar a educação indígena no Brasil, bem como demonstrar os desafios que se interpõem contra a sua efetividade.

3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 POVOS ÍNDIGENAS E O DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO

Segundo Moraes (2014, p. 7) foi por meio do direito internacional que os povos indígenas puderam usufruir da autodeterminação. Diante desse amparo legal, cabe ao Estado buscar a inclusão de indígenas, levando em consideração suas culturas e tradições, garantindo a preservação destes.

Cabe entender, aliando a isso, a noção de cidadania contígua à educação, haja vista as condições de luta de classe movidas por interesses socioculturais que, em virtude da democracia, empoderam e conscientizam as populações indígenas, antes escantilhadas pelas políticas públicas, para que contestem os seus direitos de cidadãos, em prol da efetivação plena de sua autodeterminação, assegurando o que consta no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966:

1. Todos os povos têm direito à autodeterminação. Em virtude desse direito, determinam livremente seu estatuto político e asseguram livremente seu desenvolvimento econômico, social e cultural. 2. Para a consecução de seus objetivos, todos os povos podem dispor livremente de suas riquezas e de seus recursos naturais, sem prejuízo das obrigações decorrentes da cooperação econômica internacional, baseada no princípio do proveito mútuo e do Direito Internacional. Em caso algum poderá um povo ser privado de seus próprios meios de subsistência. 3. Os Estados-partes no presente Pacto, inclusive aqueles que tenham a responsabilidade de administrar territórios não autônomos e territórios sob tutela, deverão promover o exercício do direito à autodeterminação e respeitar esse direito, em conformidade com as disposições da Carta das Nações Unidas (PGE, 1966, p. 13).

A autodeterminação permeia como um direito fundamental humano. A importância de estabelecer por si mesmo o futuro político, econômico e social no qual os povos indígenas pretendem viver ou se inserir, haja vista que desde o período da invasão européia nas Américas, e em especial o Brasil, imperou um discurso no qual pregava a necessidade de tutela indígena para com o Estado. No discurso sobre os aldeamentos, os indígenas eram sempre colocados como submissos e selvagens, havendo a necessidade de tutela do estado, objetivando a inserção na cultura civilizada, a fim de formar uma nova sociedade “mais politizada” (ALMEIDA, 2010, p. 71-106).

A defesa da autodeterminação, corrobora como mecanismo a homologar a capacidade dos povos indígenas de tomarem por suas reivindicações, sem que haja uma necessidade do estado intervir nas decisões das lideranças indígenas, corroborando assim para uma autenticação da cultura tradicional, favorecendo a educação que permeia esse momento de auto-sustentação cultural, corroborando para a efetivação de uma educação libertadora nessas comunidades.

Cabe mencionar, com a efetivação da autodeterminação nas comunidades, juntamente a práticas educacionais libertadoras, a educação multicultural nas comunidades se farão de maneira mais compreensível, haja vista a cisão com o pragmático educacional tradicional, no qual se tem uma hierarquia; professor, discente, nos quais se estudam matérias extremamente voltadas ao mercado de trabalho ou que trazem conteúdos nos quais colocam em escanteio as minorias.

O que Freire (1967, p. 1-150) caracteriza como educação bancária, a importância de fugir desse viés e buscar a efetivação da educação libertadora, corroborando ao advento de um pluralismo no âmbito educacional, no qual se terá uma educação dita tradicional-acadêmica, juntamente agregada a uma educação voltada à valorizar a cultura e as reminiscências dos povos tradicionais, valorizando a cultura indígena, assim como seu lugar de fala na história. Desse modo, define-se a educação como mecanismo de valorização cultural e efetivação da cidadania dos povos tradicionais.

Frente a este contexto, Moraes (2014, p. 22) menciona que foi por meio da autodeterminação que buscou-se resgatá-los da vida selvagem, incluindo-os no meio social, desta forma a educação é vista como primordial para tal conquista. O autor ainda complementa que:

O reconhecimento de que minorias como os indígenas constituíam povos capazes de se autodeterminar, porém, representava um temor recorrente dos Estados, que viam aí a possibilidade de eventualmente ser-lhes reconhecido o direito de secessão, representando uma ameaça à integridade de seus territórios. Em decorrência desse temor, a ONU se manteve reticente em reconhecer a essas minorias o status de povo titular do direito de autodeterminação. (MORAES, 2014, p. 25).

É relevante mencionar que esta foi uma grande conquista para estes povos, por possuírem identidades nacionais próprias, estreitamente ligadas às suas culturas e tradições.

Abole-se a integração, e se institui a autodeterminação dos povos e comunidades. Não é mais necessário, então, que os povos indígenas deixem as suas formas de vida para aderir à posturas ocidentais a fim de desfrutar de direitos individuais. Com a autodeterminação,

os indígenas, enquanto grupos diferenciados, não devem permanecer invisíveis para o direito. São reconhecidos como sujeitos coletivos, portadores de identidades, vontades e direitos próprios. (RIBEIRO; LOSURDO, 2017, p. 84).

Assim, ao analisar o contexto histórico dos direitos humanos, especialmente o direito à autodeterminação, pode-se dizer que os indígenas alcançaram, ainda que parcialmente, sua independência e autonomia enquanto povo tradicional.

3.2 A EDUCAÇÃO BÁSICA COMO DIREITO FUNDAMENTAL

A história da educação brasileira está estruturada no âmbito de certos aspectos políticos que se deram no nosso país, sendo que, por meio da estruturação de políticas educacionais, contribuiu-se para a formação da cidadania. Na perspectiva atual, a educação ainda se faz fator essencial na formação e emancipação do sujeito, uma vez que é por intermédio da mesma que o indivíduo adquire as noções elementares ao seu desenvolvimento, que vão além da transmissão de conhecimentos ou dos muros das escolas, e que se expandem por toda a vida.

Segundo Araújo e Ferraz (2019, p. 32), a aula proposta na atualidade é totalmente diferente do que já foi proposto no início da colonização do Brasil. Desta forma, a educação deve acompanhar o desenvolvimento social, cultural e intelectual, que deve ser incentivada com políticas públicas embasadas no direito à cidadania.

No entanto, mesmo diante de muitas conquistas no âmbito educacional, o ensino voltado para a cultura indígena ainda ocorre de forma restrita. No início da oferta da educação básica, o ensino ocorre de forma limitada, no qual os menos favorecidos são esquecidos e não têm oportunidades de continuar seus estudos, já que os mesmos são destinados apenas para a um grupo fechado da elite (FREIRE, 2016, p. 75).

Entretanto, a educação formal passou a valorizar a diversidade cultural, abordando os aspectos sociais atinentes à exclusão, resistência e inclusão, o que contribui para o exercício dos direitos de povos indígenas, especialmente o da autodeterminação.

O reconhecimento da educação enquanto um direito fundamental a todos os povos é dessa forma a expressão da aplicabilidade da lei. Na Constituição a educação está inclusa na categoria dos Direitos sociais como um direito fundamental. O direito nessa perspectiva corresponde a uma prática educativa, transformadora, emancipatória, devalorização da pessoa humana, independente da etnia, cultura, nacionalidade, credo etc. (ARAÚJO; FERRAZ, 2019, p. 479).

Neste sentido, Neves (2009, p. 252) define a educação como um direito humano:

Os direitos humanos em sentido estrito que se referem basicamente à proibição de ações violentas – políticas, policiais ou militares – contra indivíduos ou grupos, são suscetíveis de institucionalização e, sobretudo, contam com perspectivas de positivação e implementação processual em escala mundial, especialmente na esteira de transformações no di-

reito internacional, enquanto os direitos sociais e grande parte dos chamados direitos humanos de terceira dimensão são fragilmente institucionalizados, e as perspectivas em extensão mundial são negativas.

O autor ainda complementa que:

Dessa maneira, tanto os direitos humanos quanto os direitos fundamentais dizem respeito à inclusão da pessoa e à diferenciação da sociedade. Os conteúdos praticamente coincidem. A diferença reside no âmbito de suas pretensões e validades. Os direitos fundamentais valem dentro de uma ordem constitucional estatalmente determinada. Os direitos humanos pretendem valer para o sistema jurídico mundial de níveis múltiplos, ou seja, para qualquer ordem jurídica existente na sociedade mundial (não somente para a ordem jurídica internacional. (NEVES, 2009, p. 253).

Desse modo, pode-se observar o quanto é visível a luta de povos indígenas pela concretização do direito humano à autodeterminação, em busca da efetivação de uma educação indígena, inclusiva e não discriminatória, para que a mesma possa chegar aos locais mais distantes, rompendo as barreiras dos modelos político-pedagógicos embasados no urbanocêntrico e eurocêntrico.

cita-se o art. 2º do Decreto nº 6.861/09, ressaltando-se a importância da valorização da educação para com os povos originários como prática libertadora de ensino, juntamente com o fortalecimento sociocultural, como objetivos da educação indígena:

I - valorização das culturas dos povos indígenas e a afirmação e manutenção de sua diversidade étnica; II - fortalecimento das práticas socioculturais e da língua materna de cada comunidade indígena; III - formulação e manutenção de programas de formação de pessoal especializado, destinados à educação escolar nas comunidades indígenas; IV - desenvolvimento de currículos e programas específicos, neles incluindo os conteúdos culturais correspondentes às respectivas comunidades; V - elaboração e publicação sistemática de material didático específico e diferenciado; e VI - afirmação das identidades étnicas e consideração dos projetos societários definidos de forma autônoma por cada povo indígena. (DECRETO PRESIDENCIAL nº 6.861, 2009a).

Desta forma, é possível mencionar que os direitos fundamentais estão estreitamente ligados aos direitos básicos, ou seja, encontram-se direcionados a todos. Segundo Freire (2002, p. 62), a prática educativa ocorre quando docente e discente passam a vivenciar diferentes experiências, que contribuem para sua formação enquanto cidadãos críticos, transformadores e comunicativos, tornando-os um ser histórico e social. No Brasil, a LDB nº 9.394 de 1996 assegura a efetivação da educação como um direito fundamental, especialmente no ensino de História.

Art. 26. 4º - O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígenas, africana e européia. Art. 32 § 3º - O ensino fundamental regular será ministrado em

língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. Art. 78 I - proporcionar aos índios, suas comunidades e povos, a recuperação de suas memórias históricas; a reafirmação de suas identidades étnicas; a valorização de suas línguas e ciências; II - garantir aos índios, suas comunidades e povos, o acesso às informações, conhecimentos técnicos e científicos da sociedade nacional e demais sociedades indígenas e não-índias. (BRASIL, 1996, p. 9-11).

Com base nisso, é notório observar o quanto a educação deve estar destinada a todos, oportunizando o educando de ser conhecedor de seus direitos, bem como compartilhando o conhecimento embasados em suas culturas e identidades étnico-raciais. Dessa forma, percebe-se o quanto os desafios fazem parte do sistema educacional, tendo os povos indígenas como exemplo de lutas frente ao seu direito à autodeterminação.

3.3 A BUSCA PELA CONCRETIZAÇÃO DA CIDADANIA INDÍGENA

Por muito tempo, os povos indígenas foram considerados como indivíduos que não pertenciam à sociedade, os quais eram vistos como pessoas que viviam de forma isolada, com conhecimentos apenas atrelados aos ensinamentos de seus antepassados. No entanto, pesquisadores vêm buscando meios para mudar esta perspectiva, haja vista que esses povos fazem parte, enquanto cidadãos, da cultura e da história do Brasil. Os povos indígenas eram considerados isolados e sem história. Moviam-se com base em suas tradições e mitos considerados também a-históricos (ALMEIDA, 2010, p. 15).

O indígena era considerado um bárbaro, sem lei ou Deus. Taxados de incapazes a participar da vida política, sendo considerados bravios, vistos como selvagens e bárbaros, tendo seus direitos humanos e fundamentais constantemente violados e invisibilizados pelo Estado. Como exemplo, cita-se a construção da Transamazônica e os investimentos na interiorização do Brasil, que não levaram em consideração os territórios indígenas, como se fossem desprovidos de cidadania.

Para pensar a cidadania, deve-se buscar compreender também como ocorre sua efetivação, bem como a população indígena pode buscar a sua concretização. Dessa forma, ressalta que a luta pela cidadania indígena está atrelada a experiências bem como a lutas sociais. Frente a este contexto, é sabido informar que a cidadania indígena está estreitamente ligada à busca pela igualdade e pela autodeterminação.

Na busca desses direitos, a escola deve ser concebida como um espaço para construção dos saberes, baseados nas diversidade de conhecimentos que atinjam os discentes dentro da perspectiva da realidade de cada um. Quando se constrói na escola uma ação de participação baseada em relações de cooperação, partilha de poder, diálogo, respeito às diferenças, liberdade de expressão, garante-se a vivência democrática, que possibilita uma aprendizagem ampla, efetivada no cotidiano, não só da escola, mas na vivência do aluno. Freire (1995, p. 37) enfatiza esta ideia quando diz que:

Precisamos contribuir para criar a escola que é aventureira, que marcha que não tem medo do risco, por isso que recusa o imobilismo. A escola em que se pensa, em que se atua, em que se cria, em que se fala, em que se ama, se advinha, a escola que apaixonadamente diz sim a vida. É necessário que nossas falas sejam corporificadas pelo exemplo.

Diante da explanação de Freire, entende-se que a intenção da política de educação ultrapassa, portanto, a mera ampliação de tempo, espaço e oportunidade educacional, e busca discutir e construir dentro da escola, espaços de participação, favorecendo a aprendizagem na perspectiva da formação da cidadania, da diversidade e do respeito aos direitos humanos e fundamentais dos povos indígenas.

Observa-se a espera por uma educação que contribua para a constituição de uma cidadania para aquisição de competências, que possibilitem a assimilação de mudanças e aceitação da segmentação social. Mas a escola cumpre seu papel social apenas quando assegura ao discente indígena um currículo comprometido com a cidadania preservando valores fundamentais para a formação do educando

Uma das primeiras questões que se levanta, quando se faz menção ao movimento indígena diz respeito às tentativas de qualifica-lo, classifica-lo, caracterizá-lo. Parte dos estudiosos inscrevem os movimentos indígenas no interior daquele conjunto de movimentos que a teoria social (sociologia, filosofia política) denominou de Novos Movimentos Sociais, no sentido de distingui-los dos movimentos vinculados às questões sindicais ou de classe ou categoria vinculada ao mundo do trabalho. (SANTOS, 2013, p. 6).

Somado a isso, Bittencourt (2004, p. 29) chama atenção para o fato de que o livro didático, dentro de um país capitalista, é uma mercadoria, e, como tal, atende à lei de mercado. Esse alerta é importante na hora de se criticar esse material didático. Nesse caso, cabe ao docente buscar recursos para complementar suas informações, apresentando aos discentes propostas de ensino voltadas para o multicultural.

4 CONCLUSÃO

Com base no exposto, é cabível mencionar a relação da cidadania indígena com a educação multicultural, inclusiva e não discriminatória. Desta forma, compreende-se a necessidade de se trabalhar esse modelo de educação, no qual docente e discentes indígenas possam estar diante de um ensino voltado para o multiculturalismo, levando em consideração as diferenças presentes entre os povos, assim como suas culturas e tradições.

Para tanto, é necessário que os olhares continuem voltados à valorização da cultura indígena dentro do contexto social, enquanto passo importante para o reconhecimento da cidadania e do direito humano e fundamental à autodeterminação desses povos tradicionais.

A escola construiu desigualdades, fundadas na discriminação institucional, excluindo povos que não se encaixam no padrão hegemônico dos que ocupam os espaços de poder na sociedade. É dessa forma que o indígena, em que sua história faz parte tanto da formação cultural, social e histórica do Brasil, passa a ser visto por meio dos mais diversos estereótipos. Ser indígena tornou-se um sinal de luta, de desafios, de busca ao reconhecimento de seus direitos.

Para superação desse modelo educacional excludente, entende-se o quanto é necessário que os discentes tenham contato com essa diversidade para conhecerem suas próprias diferenças. A

FREIRE, José Ribamar Bessa. Cinco equívocos sobre as culturas indígenas. **Revista Ensaios e Pesquisa em Educação**, 2016. Disponível em: [https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/2534828/mod_resource/content/1/Cinco%20ideias O%20BRASIL.pdf](https://moodle.ufsc.br/pluginfile.php/2534828/mod_resource/content/1/Cinco%20ideias%20O%20BRASIL.pdf). Acesso em: 11 dez. 2021.

FREIRE, Paulo. **Educação como prática da liberdade**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995. Disponível em: <http://pedagogiaformacaoetica.blogspot.com>. Acesso em: 10 jan. 2021.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

MEC – Ministério da Educação. **Plano Nacional de Educação (PNE)**, 2014. Disponível em: <http://pne.mec.gov.br/>. Acesso em: 12 dez. 2021.

MEC – Ministério da Educação. **Diretrizes para a Política Nacional de Educação Escolar**. Brasília, junho 1993.

MENDONÇA, Teresinha Furtado de. **Gestão escolar: interculturalidade e protagonismo na escola indígena**. Cuiabá, MT: EdUFMT, 2009. Capítulo 2.

MORAES, Marcelo Tadiello. **Autodeterminação dos povos indígenas e estado-nação: análise a partir do direito internacional e do ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro de Ciências Sociais e Humanas, Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria, RS, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufsm.br/handle/1/11495?show=full>. Acesso em: 20 fev. 2022.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.

PACTO Internacional dos direitos Cívicos e Políticos. 1966. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/pacto.htm>. Acesso em: 18 fev. 2022.

RIBEIRO, Thayana; LOSURDO, Federico. A autodeterminação e o direito dos povos indígenas à consulta prévia no ordenamento brasileiro e no internacional: análise do caso da hidrelétrica Belo Monte. **Rev. Brasileira de Direito Internacional**, Maranhão, v. 3, n. 2, p. 78-98, jul./dezs 2017. e-ISSN: 2526-0219. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/2514/pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

SANTOS, Leonilson Rocha dos. **Construção da cidadania dos povos originários: aspectos históricos e conceituais na consolidação dos direitos coletivos e territórios**. Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídicas, 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=22fbcf3708d8f7c3#>

1 Especialista em História e Cultura Afro Brasileira e Africana – UESPI; Professora da SEDUC/PI; Membro do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões Esperança Garcia – GEPEG/UESPI/CNPq. E-mail: franciscamelolu@gmail.com

2 Mestra em Geografia pela Universidade Federal do Piauí – UFPI); Doutoranda em Geografia pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte – UFRN; Professora substituta – UESPI; Membro do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões Esperança Garcia – GEPEG/UESPI/CNPq. E-mail: larissa-mendes10@hotmail.com

3 Acadêmico do curso de História na Universidade Estadual do Maranhão – UEMA; Membro do Grupo de Estudo, Pesquisa e Extensão Esperança Garcia – GEPEG/UESPI/CNPq. E-mail: lgustavomoraes8@outlook.com

4 Professor efetivo da Universidade Estadual do Piauí; Mestrando em Direitos Humanos – PPGD/UFMS; Líder do Grupo de Estudos, Pesquisas e Extensões Esperança Garcia – GEPEG/UESPI/CNPq. E-mail: elvisfilho@pcs.uespi.br

5 Doutor em Antropologia pela Universidade de Salamanca-Espanha (2006); Mestre em Educação (Educação Indígena) pela Universidade Federal de Mato Grosso (1999); Máster em educação (tecnologias de la educación - 2001); Especialista em Antropologia (teoria e métodos - 1999); Graduado em: Filosofia pela Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Lorena (1984), Teologia pelo Instituto de Teologia de São Paulo (1990), Pedagogia pela Universidade de Cuiabá (1994); Professor: Associado da UFMS, da Pós-graduação em Direitos Humanos – FADIR/UFMS, colaborador do Programa de Pós-graduação em Educação da UCDB, coordenador da Pós-graduação em Antropologia Social – PPGAS/UFMS. E-mail: hilarioaguilera@gmail.com

6 Doutor em Educação pela Universidade Católica Dom Bosco – UCDB; Mestre em Direito e Economia; Graduado em Filosofia e Direito; Professor Adjunto na Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FADIR; Vice-líder do Grupo de Pesquisa Antropologia, Direitos Humanos e Povos Tradicionais – UFMS). E-mail: jose.gutierrez@ufms.br

Recebido em: 8 de Abril de 2022

Avaliado em: 19 de Agosto de 2022

Aceito em: 3 de Outubro de 2022



A autenticidade desse artigo pode ser conferida no site <https://periodicos.set.edu.br>

Copyright (c) 2022 Revista Interfaces Científicas - Humanas e Sociais



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial 4.0 International License.

